



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435436

Agravo de Instrumento Processo nº **2129979-10.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5640

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IVETE FURINI**, contra parte da r. decisão proferida à fl. 438, dos autos da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou o pedido de reconsideração da decisão anterior, em que determinou que se aguardasse o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2309278-15.2023.8.26.0000 para fins de deferimento dos pedidos formulados na petição de fls. 417/430 na origem (levantamento de quantia bloqueada do agravado e deferimento de penhora sobre imóveis).

O agravante alega ausência de fundamentação da decisão agravada. Além disso, assevera que, ao contrário do que foi pontuado pelo Juízo *a quo* “*A Agravante, como se denota às fls. 417/426 e 434/437, trouxe elementos suficientes para concluir pela imprescindibilidade de se dar cumprimento ao pedido em comento, em face da possibilidade de perecimento do direito da Agravante, fato esse ignorado pelo Douto Juízo a quo*” (fl. 12). Insiste no deferimento do levantamento de quantia bloqueada do agravado e deferimento de penhora sobre imóveis objetos das matrículas nºs 9368 e 9369 do CRI de Chapadão do Sul-MS. Postula a concessão de efeito suspensivo (fl. 2) e, ao final, o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, infere-se dos autos que o pedido de levantamento de valores bloqueados em desfavor da parte agravada e o pedido de penhora sobre imóveis indicados deduzidos pela exequente foram indeferidos pelo Juízo *a quo* em decisão lançada à fl. 431 dos autos principais, nos seguintes termos: “*Vistos. Fls. 417/430 (petição e documentos juntados pela parte autora): Por ora, aguarde se pelo resultado do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2309278-15.2023.8.26.0000, mantendo-se os autos no arquivo provisório (61614), recaiando sobre as partes a obrigação de promover o regular andamento do feito por ocasião da decisão definitiva do recurso. Intimem-se.*”.

Em seguida, a agravante peticionou às fls. 434/437 reiterando os termos da petição anterior de fls. 417/430 requerendo a reconsideração da decisão anterior, com o consequente deferimento dos pedidos de levantamento de valores bloqueados e de pedido de penhora sobre imóveis, diante dos esclarecimentos prestados.

Não há notícia de que a agravante tenha recorrido da decisão de fl. 431 e qualquer manifestação da parte com o objetivo de alcançar a reconsideração de decisão já proferida não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o prazo para interposição de recurso. Ou seja, a decisão agravada, lançada à fl. 438, ao manter a anterior, não possui carga decisória.

Assim, considerando que a r. decisão proferida à fl. 431 dos autos principais foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 02/04/2025 (certidão fl. 433, autos principais), o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que seu protocolo se deu em 30/04/2025, quando escoado o prazo do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 28/04/2025, já considerada a suspensão dos prazos processuais entre 17 a 21 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente deveria ter interposto o presente agravo contra a primeira decisão e não neste momento processual contra decisão que apenas a reiterou. Operada a preclusão temporal, intempestivo o presente agravo, não há como apreciar o mérito recursal. Repita-se: não se pode olvidar que a provocação que dá ensejo à reiteração de decisão preclusa não reabre prazo recursal.

Nessa seara, faz-se digno de nota a lição de Humberto Theodoro Junior, ao citar sobre o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento: *“como ocorre em todas as modalidades recursais, é peremptório e, por isso, não se suspende nem se interrompe diante de eventual pedido de reconsideração submetido ao prolator da decisão recorrida. A previsão legal de um juízo de retratação na espécie, não interfere na fluência do prazo de interposição do agravo, porque se trata de medida aplicável depois de interposto o recurso”* (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. II. Cap. XII. §25. Item nº 238).

No mesmo sentido, a lição de Araken de Assis: *“o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo. Assim decidiu o STJ. Desse modo, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto”* (Manual dos Recursos. São Paulo: RT, 2016. Item nº 785, fls. 1285).

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, que cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1511050/DF, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0150064-8, T4 - QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJ 14/11/2022, DJe 24/11/2022 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que determinou que a recorrente arcasse com os honorários periciais. **Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição deste recurso. Agravo interposto após o decurso do prazo. Intempestividade observada. Agravo não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2188590-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024 - grifei).*

*Agravo de instrumento. Plano de saúde. Relação de consumo. Realização de perícia para apuração de eventual abusividade de reajuste na mensalidade da operadora do plano de saúde. Insurgência da operadora do plano de saúde quanto ao valor da verba honorária pericial. **Oposição de embargos com mero pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo processual. Interposição de recurso intempestivo. Decisão mantida. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2022647-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourri; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024 - grifei).*

*Agravo de instrumento - ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer - inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC) - pedido de retirada do nome do devedor - **matéria apreciada por decisão anterior irrecorrida - preclusão consumativa reconhecida - novo pedido recebido como de reconsideração - intempestivo** - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145023-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024 - grifei).*

*Embargos à execução – insurgência do agravante contra decisão que manteve decisão anterior que determinou o recolhimento das custas – **pedido de reconsideração que não interrompe prazo para interposição de agravo – recurso intempestivo – agravo não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2269619-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2019; Data de Registro: 05/04/2019 - grifei).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, **não conheço do recurso**, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator